



EMENDA Nº , de 2023 - CAE
(ao PLP nº 245, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019:

“Art. 5º

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho habitual e permanente aquele no qual a exposição do segurado seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, expondo o segurado ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

§ 2º. Considera-se acima dos limites de tolerância os agentes previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º. A regulamentação de que trata o § 1º deste artigo deve ocorrer pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.”

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Substitutivo mantém a insegurança ora em vigor em nosso ordenamento jurídico pois mantém a não especificação sobre a intensidade do agente e o tempo de exposição, conforme estabelece o art. 189, da CLT:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

As exposições aos Agentes Insalubres podem ocorrer de maneira habitual e permanente, habitual e intermitente e eventual.

A diferenciação entre estas condições estavam previstas na **Portaria nº 3.311, de 29 de novembro de 1989 - Revogada pela Portaria nº 546, de 11 de março de 2010**, que



apresentava de forma objetiva o entendimento de avaliação por tempo de exposição, conforme abaixo:

- a) até 30 minutos por dia - trabalho eventual;
- b) até 400 minutos por dia (próximo de 6 horas e meia) - trabalho intermitente; e
- c) acima de 400 minutos por dia - trabalho permanente, contínuo ou habitual.

Com a revogação da Portaria nº 3.311/1989, passaram a ser adotados critérios subjetivos objetivos para considerar o tempo de exposição. Com isso, cada fiscal do trabalho embasa seu laudo a depender do entendimento que possui, e não tendo como norte uma regulamentação subjetiva.

Não obstante a revogação da Portaria nº 3.311/1989, e o lapso jurídico que se estabeleceu, diversos Juízos do Trabalho continuaram seguindo em consideração o disposto na Portaria para embasar suas decisões.

Para que possamos ter um cenário regulatório coeso, respeitando em especial a Constituição Federal (art. 37) e a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), é necessário que retomemos a segurança jurídica e com isso seja possível reestabelecer via regulamentação uma nova definição de tempo de exposição do empregado a agentes químicos.

Ante o exposto, sugerimos a inclusão do § 2º para inclusão correta a lista de agentes insalubres descritos nos Anexos da NR nº 15. Ademais, destaca de forma objetiva que será por regulamento, no prazo de até 90 (noventa) dias, estipuladas novas regras que definem o tempo de exposição, retomando a objetividade e impessoalidade legal e infralegal.

Sala das Comissões.

SENADOR GIORDANO

MDB-SP